



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.935072/2009-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.670 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALBARUS S/A COMERCIAL EXPORTADORA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2003 as estimativas de IRPJ extintas por compensação através dos PER/DCOMPs 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460, homologando-se as compensações até o limite dos créditos neles reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

As interessada apresentou os seguintes PER/DCOMP para compensar débitos tributários diversos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, cujo montante declarado em DIPJ foi de R\$ 1.213.222,87:

PER/DCOMP	Crédito	Débitos
30930.61992.270204.1.3.02-8833	41.067,35	41.999,58
36777.80716.300304.1.3.02-5735	36.769,92	38.001,71
40402.92792.140404.1.3.02-1010	72.447,02	75.873,76
35060.41538.230404.1.3.02-1502	36.355,08	38.074,68
10345.98489.130504.1.3.02-3001	98.884,98	104.729,08
36648.22310.080604.1.3.02-8220	172.051,00	184.335,44
42514.25737.140704.1.3.02-1786	93.411,62	101.230,17
36701.19992.110804.1.3.02-0547	76.727,59	84.139,48
36098.07220.290904.1.3.02-0371	23.659,59	26.250,32
37744.14719.281004.1.3.02-9867	14.534,90	16.308,16
18024.00826.291104.1.3.02-7394	28.332,06	32.131,39
12922.11671.280105.1.3.02-0342	518.980,89	602.744,41
<b>Total</b>	<b>1.213.222,00</b>	

A DRF Porto Alegre expediu despacho decisório pelo qual reconheceu parcialmente o direito creditório, pelo valor de R\$ 806.303,07, homologando as compensações amparadas até esse montante. A análise de crédito indicou:

	Informado na DIPJ	Confirmado pela DRF
IRPJ devido	1.480.274,67	1.480.274,67
(-) Estimativas mensais	406.919,81	0,00
(-) Imposto de renda na fonte	2.286.577,74	2.286.577,74
<b>Saldo negativo de IRPJ</b>	<b>-1.213.222,88</b>	<b>-806.303,07</b>

A diferença de R\$ 406.919,81 em relação ao somatório das parcelas de composição do crédito pode ser assim detalhada:

Estimativas mensais - AC 2002		1.480.275,55	1.073.355,74	406.919,81
PA	Fontes aproveitadas nas estimativas	1.073.355,74	1.073.355,74	0,00
jul/03	Compensação saldo negativo AC 2002	202.845,15	0,00	202.845,15
ago/03	Compensação saldo negativo AC 2002	166.568,90	0,00	166.568,90
set/03	Compensação saldo negativo AC 2002	37.505,76	0,00	37.505,76
Imposto de renda na fonte (ajuste anual)		1.213.222,99	1.213.222,99	0,00
IRRF deduzido no ajuste anual		1.213.222,99	1.213.222,99	0,00

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/12/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 13/1/10.

A interessada pede o provimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento dos débitos apontados no despacho decisório. Assevera que o saldo negativo apurado na decisão não levou em conta as compensações de estimativas no total de R\$ 406.919,81 com o saldo negativo de IRPJ de R\$ 352.643,15, formado no ano-calendário 2002.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é objeto do processo administrativo 11080.012416/2001-33.

Tendo em vista a incorporação da interessada pela Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (CNPJ 92.758.085/0001-90) e, posteriormente, pela Dana Indústrias Ltda. (CNPJ 00.253.137/0001-58), o domicílio tributário da incorporadora final pertence à circunscrição da DRF Sorocaba (SP).

A DRF Sorocaba, em resposta de diligência, opina que os valores das estimativas compensadas devam ser considerados para fins de reconhecimento do crédito.

Argumenta que as parcelas não homologadas das DCOMP seriam objeto de cobrança no âmbito do processo 11080.725417/2011-13, sendo que a glosa configuraria cobrança em duplicidade.

O litígio a ser analisado nesta decisão corresponde ao montante do crédito das compensações não homologadas, cujo valor equivale a R\$ 406.918,93.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-60.688**, de 19 de outubro de 2017 (e-fls. 145), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

CONFIRMAÇÃO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação das parcelas de sua composição.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A possibilidade de o sujeito passivo compensar crédito administrado pela Receita Federal com débito tributário próprio depende da liquidez e certeza do crédito.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

Argui que a decisão recorrida implica cobrança em duplicidade de estimativas de IRPJ e dos respectivos saldos negativos.

Aduz que se a estimativa de IRPJ/CSLL foi devidamente compensada nos termos da Lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo.

Afirma que as estimativas glosadas estão sendo exigidas nos autos do PAF nº 11080.725417/2011-13.

Relata que a própria RFB editou a solução de consulta interna nº 18/2006, determinando que os débitos de estimativas devem ser cobrados em DCOMP, não cabendo glosa das respectivas estimativas do saldo negativo apurado na DIPJ.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

Trata-se de homologação parcial de PER/DCOMP, no qual não foram confirmadas parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003 a título de estimativas de IRPJ compensadas em outros PER/DCOMPs, conforme indicado no recorte de imagem seguinte:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2003	20720.30281.111006.1.7.02-5105	202.845,15	0,00	202.845,15	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
AGO/2003	34507.63049.250903.1.3.02-5251	166.568,90	0,00	166.568,90	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
SET/2003	17427.86051.221003.1.3.02-6460	37.505,76	0,00	37.505,76	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		406.919,81	0,00	406.919,81	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

O acórdão recorrido igualmente negou o reconhecimento do crédito vindicado, fundado nos seguintes argumentos (destaques deste relator):

A solução deste litígio está intimamente ligada ao resultado do processo administrativo 11080.725417/2011-13, que trata sobre as compensações das estimativas de julho, agosto e setembro de 2003 com crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. A manifestação de inconformidade proposta pela contribuinte para aquele processo foi considerada improcedente pelo Acórdão DRJ/POA/1ª Turma 10-60.687, julgado nesta mesma data e sessão. Não houve acréscimo no reconhecimento de crédito.

As compensações das estimativas de julho, agosto e setembro de 2003 foram apresentadas, respectivamente, em 28/8/03, 25/9/03 e 22/10/03, tendo sido formuladas ao amparo do art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/02. Segundo o caput desse artigo, o sujeito passivo poderia utilizar crédito de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, para compensar débitos tributários próprios.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) discorre:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Sublinhei.)

As compensações propostas pela contribuinte não se baseavam em crédito líquido e certo. Portanto, em princípio, elas não poderiam ser referendadas.

O fato de as compensações não serem aceitas não impediria que a contribuinte, se entendesse viável o direito ao crédito, propusesse pedido administrativo de restituição. A opção pela compensação, no entanto, foi temerária porque não estava autorizada pela legislação.

Como se observa no trecho destacado, o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que os valores de estimativa em litígio não poderiam compor o saldo negativo do respectivo período-base porque não apresentam o requisito legal de liquidez e certeza do crédito postulado.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam ao deslinde desta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo supra, observa-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 6 e 51.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tal qual defendido pelo Recorrente, é de se computar no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 as estimativas quitadas através de compensação nos PER/DCOMP 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 as estimativas quitadas através dos PER/DCOMP 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva